



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.003117/2005-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-011.583 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente RIPASA SA CELULOSE E PAPEL E FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 30/11/2002

DECADÊNCIA. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO.

O prazo decadencial de cinco anos é contado partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Conforme a Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos valores relativos ao mês de novembro de 2000 e cujos fatos geradores tenham ocorrido antes do dia 30 de novembro de 2000..

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 12-101.763 - 4ª Turma da DRJ/RJO (fls 717/737):

6. O processo em exame, composto de 3 volumes e numerado até a fl. 553, versa sobre dois lançamentos de ofício efetuados pela DEFIS/SPO em 30/11/2005 com o objetivo de constituir o crédito tributário relativo a diversos débitos de Cofins e Pis compreendidos no período de 02/1999 a 05/2002, os quais não haviam sido declarados nem recolhidos pela empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina (inscrita no CNPJ sob o nº 51.468.825/0001-76), incorporada em 31/05/2002 pela contribuinte em epígrafe (fls. 647/650), contra a qual se deu a autuação.

7. Formalizou-se o lançamento do Pis no auto de infração anexo às fls. 112/115, cujos demonstrativos se acham nas fls. 104/111; o da Cofins no auto de infração das fls. 403/406, cujos demonstrativos se encontram nas fls. 395/402.

8. Segundo relata o autor do feito nos termos de verificação anexos às fls. 99/100 (Pis) e 387/388 (Cofins), os valores constantes nos autos de infração - extraídos das planilhas das fls. 101/103 (Pis) e 389/394 (Cofins) - são objeto de discussão judicial então em curso nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.017326-2.

9. Os créditos tributários lançados, compostos de principal, multa proporcional e juros de mora e calculados até 31/10/2005, perfazem os montantes de R\$ 97.872,48 no caso do Pis (fl. 112) e R\$ 5.259.639,04 no caso da Cofins (fl. 403).

10. Irresignada, a suplicante apresentou as impugnações anexas às fls. 118/154 (Pis) e 409/444 (Cofins), acompanhadas respectivamente dos documentos juntados nas fls. 155/206-209/254 e 445/449-452/544, nas quais expõe os seguintes argumentos:

a) Começa por afirmar que os débitos objeto de lançamento estão sendo discutidos nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.017326-2 - no qual pretende ver reconhecido o direito de recolher os valores devidos a título de Pis e Cofins a partir de fevereiro de 1999 sem as alterações promovidas pela lei nº 9.718/98 -, achando-se atualmente com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, I, do CTN [fls. 119 e 410].

b) Em seguida, apoiando-se em alguns excertos de jurisprudência administrativa, advoga a tese de que os débitos relativos ao período de fevereiro de 1999 a novembro de 2000 já teriam sido atingidos pela decadência antes da lavratura dos autos de infração em virtude do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, o qual tem como termo a quo a data de ocorrência do fato gerador [fls. 120/125 e 411/416].

c) 1. Passando a tratar da penalidade pecuniária, afirma que a inclusão de multa de ofício e juros de mora nos lançamentos em exame os eiva de ilegalidade.

Isso porque a exigibilidade dos valores lançados estava suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, por sentença favorável

exarada nos autos do mandado de segurança já referido (fls. 210/219 e 500/509 — doc. 04) . 2.

Esclarece que o acórdão proferido posteriormente, no mesmo processo, pelo TRF da 3ª Região (fls. 238/241 e 528/531 — doc. 06), embora tenha dado provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, reformando portanto a sentença, acha-se com a eficácia suspensa em virtude dos embargos de declaração por ela interpostos (fls. 245/252 e 535/542 — doc. 07).

3. Invocando a autoridade de Humberto Theodoro Júnior (fls. 127/128, 130 e 418/419, 421) e citando algumas decisões judiciais (fls. 128, 131 e 419, 422) e administrativas (fls. 132 e 423), observa que, muito embora o Código de Processo Civil seja omissivo em relação aos efeitos dos embargos de declaração (seu art. 497 — transcrito nas fls. 127,129 e 418, 420 —, ao elencar os únicos recursos que não têm efeito suspensivo, não os menciona), tanto a doutrina quanto a mais abalizada jurisprudência pacificaram o entendimento de que esse recurso possui ambos os efeitos, vale dizer, o devolutivo e o suspensivo. Isso porque, salvo os recursos extraordinário e especial (mencionados no referido art. 497), as exceções previstas no art. 520 do mesmo repositório legal e a auto-executoriedade da sentença do mandado de segurança (prevista no art. 13 da lei nº 1.533/51), todos os demais recursos possuem efeito suspensivo, na medida em que a legislação não os excepciona [fls. 126/132 e 417/423].

d) Acrescenta que, ao lavrar os autos de infração, a autoridade fiscal considerou que a sentença favorável aos interesses da impugnante fora cassada na própria data do julgamento (27/07/2005), embora seja ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que os atos judiciais dependem de publicação para produzir efeitos, o que significa que o mero resultado de julgamento, antes de decorrido o prazo recursal para as partes, não é suficiente para dar eficácia à decisão, segundo se depreende dos arts. 236 e 506 do Código de Processo Civil (os quais transcreve nas fls. 133 e 424), bem como dos acórdãos judiciais cujas ementas reproduz nas fls. 134/135 e 425/426 [fls.132/135 e 423/426].

e) 1. Assinala ainda que, corroborando a total ilegalidade dos autos de infração lavrados, estes também ofendem o parágrafo 2º do art. 63 da lei nº 9.430/96 (reproduzido nas fls. 136 e 427), o qual afasta a possibilidade de lançamento da "multa de mora" ou "multa de ofício e respectiva mora", se o pagamento for efetuado no prazo de 30 dias da publicação da decisão que considerou devida a contribuição. 2. Acrescenta que tampouco foi respeitada a prerrogativa legal que possibilita ao contribuinte, no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão que julgou devido o tributo, protocolar recurso com efeito suspensivo ou obter novo provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito. 3.

Reitera ser pacífico no mundo jurídico que a interposição de embargos de declaração suspende a execução da decisão embargada. 4. Conclui que a multa somente poderia ter sido aplicada na hipótese de não pagamento e não concessão de efeito

suspensivo aos recursos especial e extraordinário (que certamente serão interpostos) no prazo de 30 dias do acórdão não embargado [fls. 135/137 e 426/428].

f) 1. Observa que outro aspecto que macula a exigência da multa de ofício é o fato de decorrer de autos de infração lavrados em nome de empresa incorporada. 2. Fazendo farta citação de doutrina (fls. 140/142 e 431/433), bem como de jurisprudência administrativa (fls. 142/145 e 433/436) e judicial (fls. 145/146 e 436/437), procura defender a tese de que o sucessor, consoante interpretação dos arts. 3º e 133 do CTN, é responsável apenas pelos tributos relativos ao estabelecimento adquirido, não respondendo pela multa advinda de suposta infração cometida pela empresa que incorporou [fls. 138/146 e 429/437].

g) 1. Afirma ser indevida a inclusão de juros de mora no auto de infração, visto que a superveniência de decisão favorável autorizando o não recolhimento de determinado tributo impede a ocorrência de mora, ou seja, de impontualidade, como salienta Marco Aurélio Greco em passagem doutrinária reproduzida na fls. 147 e 438. Concluindo o argumento, indaga: se a exigência de juros decorre de lei e depende da exigibilidade do crédito tributário, como cobrar juros de um débito que se acha sub judice, com sentença favorável ao contribuinte, ou seja, com sua exigibilidade suspensa? 2. Em seguida, discorrendo a respeito da taxa SELIC, assevera ser ilegal e inconstitucional sua utilização como taxa de juros de mora na atualização dos débitos federais, razão por que requer sua exclusão dos autos de infração em exame [fls. 146/150 e 437/440].

h) Elenca a seguir uma série de argumentos com o fito de demonstrar a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da lei nº 9.718/98, que majorou a base de cálculo do Pis e da Cofins, salientando que tal fato já foi reconhecido pelo próprio STF, como atesta o julgado cuja ementa reproduz nas fls. 153 e 443 [fls. 150/153 e 440/443].

i) Encerrando o arrazoadado, requer o cancelamento integral da exigência ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o desenlace da discussão travada nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.017326-2, com ressalva expressa quanto à suspensão da sua exigibilidade até o trânsito em julgado da referida medida judicial e exclusão dos valores exigidos a título de multa juros de mora, bem como dos valores referentes ao período 28/02/1999 a 30/11/2000, uma vez que foram consumidos pela decadência [fls. 153/154 e 443/444].

11. Resta observar que o processo em exame, que inicialmente continha apenas a documentação relativa ao lançamento do Pis, recebeu por anexação os autos do processo nº 19515.003119/2005-85, referente ao lançamento da Cofins, em virtude do disposto na Portaria SRF nº 6.129/2005, consoante registram os termos de juntada anexos às fls. 273 e 552.

12. Posteriormente, o Consórcio Paulista de Papel e Celulose (Conpacel) apresentou os comunicados anexos às fls. 556/558

(Pis) e 602/604 (Cofins), acompanhados respectivamente dos documentos juntados nas fls. 559/599 e 605/646 nos quais informa que:

- a) passou a controlar a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, extinta por meio de cisão total, respondendo portanto por todos os direitos e obrigações advindos dessa operação;
- b) os referidos documentos, cuja juntada requer, visam a regularizar sua representação processual;
- c) "transitou em julgado perante o E. STJ (sic) a decisão proferida no mandado de segurança nº 1999.61.00.017326-2 (doc. 05)", reconhecendo o direito ao recolhimento do Pis a partir de fevereiro de 1999 sem as alterações introduzidas pela lei nº 9.718/98, razão por que requer o imediato cancelamento do auto de infração relativo a essa contribuição.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/05/2002

LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR A DECADÊNCIA. O crédito tributário não declarado que seja objeto de discussão judicial ainda não superada por decisão definitiva deve ser lançado de ofício a fim de prevenir a decadência.

DECADÊNCIA. No que respeita às contribuições sociais, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é de 5 anos, consoante a Súmula Vinculante nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da lei nº 8.212/91. Segundo o Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, havendo pagamento antecipado da contribuição - ainda que parcial - o termo a quo será a data de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto, antes ou posteriormente à autuação, implica renúncia à instância administrativa. Quando forem diferentes o objeto do processo judicial e o do administrativo, este último terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

ADAPTAÇÃO À COISA JULGADA. Sendo soberanas as decisões do Poder Judiciário, cabe à autoridade administrativa dar-lhes fiel cumprimento quando afetarem o crédito tributário exigido e mantido.

MULTA DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. Os embargos de declaração opostos, em sede de mandado de segurança, em face de acórdão que dera provimento à apelação da União e à remessa oficial não possuem efeito

suspensivo, não obstante portanto o lançamento da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 63 DA LEI Nº 9.430/96. Tendo em vista referir-se expressa e unicamente à multa de mora, não se aplica à multa de ofício a norma positiva inscrita no parágrafo 2º do art. 63 da lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. CABIMENTO. A responsabilidade tributária não se limita aos tributos devidos pela empresa sucedida, alcançando também as multas (entre as quais a de ofício) por representarem dívida de valor. A multa de ofício não tem caráter de penalidade personalíssima, pois representa ônus ao patrimônio, não à pessoa do infrator.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, visto estar amparada em lei (art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96).

JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. Ainda que a exigibilidade dos débitos lançados estivesse suspensa por medida judicial — o que não se verifica no caso em exame — tal circunstância não eximiria a contribuinte do recolhimento dos juros de mora, tendo em vista o disposto no art. 5º do decreto-lei nº 1.736/79.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não compete ao julgador da esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO. O crédito tributário ora mantido permanecerá suspenso enquanto estiver presente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN (lei nº 5.172/66).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/05/2002

LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR A DECADÊNCIA. O crédito tributário não declarado que seja objeto de discussão judicial ainda não superada por decisão definitiva deve ser lançado de ofício a fim de prevenir a decadência.

DECADÊNCIA. No que respeita às contribuições sociais, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é de 5 anos, consoante a Súmula Vinculante nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da lei nº 8.212/91. Segundo o Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, havendo pagamento antecipado da contribuição — ainda que parcial — o termo a quo será a data de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto, antes ou posteriormente à autuação, implica renúncia à instância administrativa. Quando forem diferentes o objeto do processo judicial e o do administrativo, este último terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

ADAPTAÇÃO À COISA JULGADA. Sendo soberanas as decisões do Poder Judiciário, cabe à autoridade administrativa dar-lhes fiel cumprimento quando afetarem o crédito tributário exigido e mantido.

MULTA DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. Os embargos de declaração opostos, em sede de mandado de segurança, em face de acórdão que dera provimento à apelação da União e à remessa oficial não possuem efeito suspensivo, não obstando portanto o lançamento da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 63 DA LEI Nº 9.430/96. Tendo em vista referir-se expressa e unicamente à multa de mora, não se aplica à multa de ofício a norma positiva inscrita no parágrafo 2º do art. 63 da lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. CABIMENTO. A responsabilidade tributária não se limita aos tributos devidos pela empresa sucedida, alcançando também as multas (entre as quais a de ofício) por representarem dívida de valor. A multa de ofício não tem caráter de penalidade personalíssima, pois representa ônus ao patrimônio, não à pessoa do infrator.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, visto estar amparada em lei (art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96).

JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. Ainda que a exigibilidade dos débitos lançados estivesse suspensa por medida judicial - o que não se verifica no caso em exame - tal circunstância não eximiria a contribuinte do recolhimento dos juros de mora, tendo em vista o disposto no art. 5º do decreto-lei nº 1.736/79.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não compete ao julgador da esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO. O crédito tributário ora mantido permanecerá suspenso enquanto estiver presente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN (lei nº 5.172/66).

Lançamento Procedente em Parte

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 744/761), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido. Consta do Recurso Voluntário os seguintes pontos:

1. PRELIMINAR

1.1 Decadência Do Lançamento em Relação ao Fato Gerador de Nov/00

2. MÉRITO

2.1 Do Descumprimento de Decisão Judicial Transitada Em Julgado

2.2 Ofensa ao art. 63, da Lei nº 9.430/96

2.3 Intransferibilidade da Multa na Sucessão

Passemos à análise de cada um deles.

1. PRELIMINAR

1.1 Decadência Do Lançamento em Relação ao Fato Gerador de Nov/00

Defende a Recorrente que, se for levado em consideração que se o prazo decadencial para tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do fato gerador e se estamos diante de fatos geradores de nov/00, o prazo teria se iniciado em 10/11/00, não em 30/11/00. Assevera que estaria transcorrido o prazo decadencial de 5 anos no dia da ciência do Auto de Infração, dia 30/11/05.

Suscita também a Recorrente outra perspectiva: defende que, no mínimo, deve ser excluído do lançamento o montante do tributo referente ao período até 30/11/00, em face da decadência.

Nesse ponto, assiste razão à Recorrente, devendo ser mantido o lançamento do novembro de 2000 somente a parte relativa a fatos geradores ocorridos no último dia do mês.

2. MÉRITO

2.1 Do Descumprimento de Decisão Judicial Transitada Em Julgado

Defende a Recorrente que os julgadores não deveriam apenas declarar a concomitância, deveriam reconhecer a decisão judicial e aplicá-la.

No entanto, em razão de entendimento consolidado em Súmula deste CARF, este Tribunal não é competente para se manifestar sobre matéria submetida ao Judiciário, em razão de concomitância. Reproduzo a Súmula CARF no. 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente neste ponto.

2.2 Ofensa ao art. 63, da Lei nº 9.430/96

Alega a Recorrente que o disposto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, afasta a possibilidade de lançamento da multa de ofício e a respectiva mora, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 dias da publicação da decisão que considerou devido o tributo ou contribuição. Assevera também que tem o direito de, no prazo de 30 dias contados da decisão que julgou devido o tributo, protocolar recurso com efeito suspensivo ou obter novo provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito, o que não foi respeitado.

Cumprir ter presente que, no momento da lavratura dos autos de infração, a decisão judicial aplicável era o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, publicado em 05/10/2005, o qual dera provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, afirmando expressamente serem constitucionais as disposições da lei nº 9.718/98 relativas à base de cálculo de ambas as contribuições e à alíquota da COFINS. Portanto, inexistia medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário na ocasião do lançamento.

Sobre essa matéria existe entendimento consolidado em Súmula, que vincula esta Turma, vejamos:

Súmula CARF nº 50

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente neste item, devendo ser mantida a autuação.

2.3 Intransferibilidade da Multa na Sucessão

Lembra a Recorrente que o Auto de Infração em pauta foi constituído em nome de empresa incorporada. Conforme se verifica nos Atos Societários, a empresa que originou os supostos débitos ora exigidos (LIMEIRA S/A IND. PAPEL E CARTOLINA) foi incorporada pelas Recorrentes em 31/05/02.

No entanto, entendimento diverso está consolidado em Recurso Especial 923.012, julgado como recurso repetitivo. Foi definida a seguinte tese: "A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão".

Portanto, carece de razão a Recorrente neste último ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial somente para reconhecer a decadência dos valores relativos ao mês de novembro de 2000 e cujos fatos geradores tenham ocorrido antes do dia 30 de novembro de 2000.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira